

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 111-39.2013.6.21.0000

Procedência: CAMAQUÃ-RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)
Relatora: **DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA**
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE INCLUSÃO COMO ASSISTENTE –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: BENTO JÚLIO DORNELLES SOUZA
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Mandado de Segurança. Investigação judicial eleitoral. Indeferimento, pelo juízo de origem, de pedido de intervenção como assistente simples. Demonstrado o interesse direto no deslinde da causa, na condição de suplente de vereador, pretendendo a manutenção do juízo de procedência da sentença, proferida em sede de AIJE, que cassou os registros de candidatura de vereadores eleitos. Disciplina do art. 50 do CPC. Parecer pela concessão da segurança.

- I -

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado Bento Juízo Dornelles Souza contra ato do Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Camaquã, que indeferiu pedido para ser admitido como assistente nos autos n. 622 (AIJE).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a sua condição de primeiro suplente de vereador, pelo PRB, lhe assegura interesse no desfecho da ação que tramita sob o nº 622, na qual foram cassados os registros de candidatura de quatro vereadores eleitos, pela prática das infrações previstas nos arts. 41-A e 73, I, ambos da Lei das Eleições.

Colhe-se na impetração que, “Recalculando o quociente, o Juiz Eleitoral, no dia 19 último, foi o requerente incluído entre os eleitos, pelo que seria diplomado no dia 23 e assumiria uma cadeira naquele legislativo, cópia anexa do recálculo”, esclarecendo que, em face de tal decisão, os quatro vereadores cassados ajuizaram a Ação Cautelar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10532, por meio da qual obtiveram liminar para suspender o recálculo e assim impedir a execução da sentença, prejudicando diretamente o requerente.

A liminar restou deferida, fls. 12-13.

Informações acostadas às fls. 16.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 17.

- II -

Pretende o impetrante, em síntese, ser admitido como assistente simples em investigação judicial que tramita no primeiro grau e na qual foram cassados quatro vereadores investigados. O exame perfunctório dos autos revela a existência de interesse direto do impetrante, em face do benefício que colherá caso seja mantido o juízo de procedência da ação.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se excerto da liminar, da lavra do ilustre Dr. Leonardo Tricot Saldanha, nas seguintes letras:

A medida liminar em mandado de segurança somente poderá ser concedida "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" , como estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso, verifico a presença da relevância dos fundamentos.

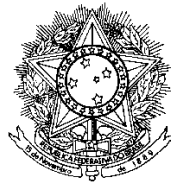
A jurisprudência tem admitido o ingresso de assistente simples em ação de investigação judicial eleitoral quando demonstrado o interesse do pleiteante, caracterizado pelo benefício direto que obterá com a procedência da ação, como se extrai das seguintes ementas:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a prefeito. Intervenção no feito. Assistente. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Interesse imediato. Exigência.

1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito.

Agravo de instrumento improvido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4527, Relator Min. Fernando Neves da Silva, DJ: 19/03/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de segurança em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Indeferimento de pedido para habilitação como assistentes litisconsorciais. Liminar deferida. Evidente o interesse direto dos impetrantes, possíveis beneficiados pelo resultado da investigação, no deslinde da causa (art. 50 do Código de Processo Civil).

Ordem concedida. (TRE/RS MS 93, Rel. Des. Federal Vilson Darós, julg. em 07.5.2009)

Na hipótese, está demonstrado o benefício direto que o impetrante obterá com a eventual manutenção da procedência da ação de investigação judicial eleitoral, pois, caso mantida a cassação dos diplomas dos representados, assumiria como suplente de vereador na Câmara Municipal de Camaquã.

Dessa forma, evidenciado o interesse direto do impetrante, possível beneficiado no deslinde da causa, deve-se conceder a liminar pleiteada.

Pelo exposto, não havendo óbice legal à intervenção do impetrante na Ação de Investigação Eleitoral 622, que tramita na 12ª Zona, defiro a liminar para admitir Bento Júlio Dornelles Souza como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, devendo receber o processo no estado em que se encontra.

Destarte, verificados os requisitos concernentes à espécie, relacionados a direito líquido e certo ostentado pelo autor, a impetração merece prosperar.

- III -

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da segurança, a fim de que seja confirmada a liminar.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral